

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Cuiabá/MT.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, de natureza doméstica e familiar, será sancionado com multa administrativa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º - Nos casos de agressão em que haja ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, o valor da multa a ser estabelecido na regulamentação desta lei, conforme caput deste artigo, será majorado em:

I- Em 50% (cinquenta por cento) nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei no 2.848/1940 (Código Penal);

II- Em 100% (cem por cento), nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima;

§ 2º - Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

§ 3º - Os valores recolhidos das multas serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução e erradicação da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher;

§ 4º - A multa prevista no art. 1º desta lei, se não recolhida no prazo de 30 (trinta) dias pelo responsável, será imediatamente inscrita na dívida ativa da Fazenda Pública do Município, para o fim de tomada das providências executórias.

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento de serviço público para prestar assistência às vítimas, de natureza médica e policial.

Art. 3º - O Poder Executivo elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como os processos que ensejarem a penalidade.

Parágrafo único: O relatório previsto no *caput* deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Governo Municipal.

Art. 4º - A Administração Pública Municipal avaliará conveniência e oportunidade de firmar convênios com particulares visando à cobrança dos créditos estipulados nesta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em Cuiabá/MT, 13 de setembro de 2021.

EDNA SAMPAIO

Vereadora- PT



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 8º da Lei Federal no 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais.

Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o ente estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas, e posteriormente torná-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida, levando ao objetivo da *ius puniendi* em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo).

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei. A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta.

Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição, notadamente quanto aos agressores de mulheres vítimas de violência doméstica.

Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no *caput* do art. 1º da proposição ora apreciada. A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas consequências financeiras aos seus atos.

Doutro lado, vale que os valores estipulados a título de multa no presente projeto de lei serão revertidos para o financiamento de políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica.

Ademais, destaca-se que a proposta em análise vem ao encontro do que dispõe a recente Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha, para imputar ao agressor o dever de ressarcimento ao SUS dos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

A referida alteração na Lei Maria da Penha não prejudica, porém, a iniciativa do Município, que, juntamente, com os demais entes da Federação, tem legítimo interesse em prevenir a violência doméstica mediante sanções administrativas voltadas à redução de maiores danos à vítima e à sociedade

O fato de a violência doméstica já ser tipificada e punida como crime não impede que o mesmo ilícito gere consequências administrativas e civis ao infrator. É o que se passa, por exemplo, com a chamada polícia dos costumes, muitas delas apenas criminalmente e também combatidas pelo poder de polícia da Administração Pública. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:

“Como infrações penais, esses atos antijurídicos ficam sujeitos a repressão por parte da polícia judiciária, mas sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a formação de ambiente para seu cometimento. Com esse objetivo, a Administração Municipal pode proibir, por lei, ou negar alvará para a instalação ou funcionamento de casas de



tavolagem, de bares, de cabarés, de boates, de estabelecimentos de jogos e outros mais que favoreçam a ociosidade e os vícios de toda ordem, ou mesmo determinar seu fechamento, se se revelarem atentatórios dos bons costumes ou prejudiciais à vizinhança. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 502 negritos acrescentados)”

A recente alteração na Lei Maria da Penha, que autoriza o SUS a ressarcir-se dos valores gastos com o tratamento da vítima perante o seu agressor, apenas confirma a independência da responsabilidade, nos campos civil, penal e administrativo. Do ponto de vista da vítima da violência, esta também tem o direito de ser ressarcida civilmente pelo mal que lhe tenha sido causado pelo crime. Aliás, o Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV, determina que, na própria sentença penal condenatória, o juiz arbitre o valor mínimo da indenização devida à vítima.

Do ponto de vista administrativo, se é dever do Município contribuir com políticas públicas para prevenção da violência doméstica, como previsto no art. 8º da Lei Maria da Penha, por certo lhe é dado competência para legislar acerca de medidas de prevenção à prática de infrações, impondo sanção pecuniária capaz de, a um só tempo, impedir mal maior à vítima e à própria sociedade, que é quem paga, em última análise, por todos os serviços públicos inerentes ao combate à violência doméstica e familiar e ao acolhimento, proteção e tratamento das suas vítimas.

Deste modo, diante todo o exposto, há de se destacar que, sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para a regular tramitação, conforme passa-se a expor.

Conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 4º, inc. I da Lei Orgânica Municipal, é assegurado aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, entendendo-se por interesse local: *“não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”* (JUNIOR, Dirley da Cunha, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que diz respeito ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 25 da Lei Orgânica e no art. 155 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou membro das comissões permanentes da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos.

Ainda, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, a proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disciplina o art. 30, inciso II da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, especialmente com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria tratada no presente Projeto de Lei não é de iniciativa exclusiva do poder executivo, conforme as hipóteses previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, uma vez que as hipóteses previstas na Constituição devem ser analisadas em *numerus clausus*, ou seja, taxativamente, não permitindo sua interpretação extensiva.

Tanto é assim que, em outros Estados da Federação, projetos da mesma natureza e de iniciativa do Poder Legislativo vem sendo aprovada, como é o caso da Lei 17.450, de 9 de setembro de 2020, sancionada e já em vigor no município de São Paulo/SP.

Portanto, diante de todo o exposto e da necessidade de que a Casa Legislativa, através de seus membros, auxilie com propostas e medidas que busquem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pede-se aos colegas aprovação do presente para posterior sanção pelo Poder Executivo.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 13 de setembro de 2021

Edna Sampaio (Câmara Digital) - PT

Vereador(a)

